

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202219222001252

Interessado: GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 1733/2022 - GAB

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. DIREITO FINANCEIRO. REEMBOLSO DE DESPESAS ADIANTADAS POR SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Autos em que a **Secretaria de Estado da Retomada - SER**, por meio do **Despacho nº 1060/2022 - GAB** (000034214567), formula consulta acerca da “possibilidade jurídica” de se efetivar **ressarcimento** pleiteado por servidor público, no valor de R\$ 47,65 (quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), referente a despesa cartorária para “reconhecimento de firma” em expediente dirigido ao Ministério da Educação e Cultura - MEC (000034069383).

2. A Procuradoria Setorial da SER, através do **Parecer Jurídico SER/PROCSET nº 65/2022** (000034407063), concluiu pelo “*direito ao ressarcimento do numerário antecipado, ainda que à míngua de previsão legal e/ou regulamentar*”, posto que “*eventual indeferimento do pedido ressarcitório objeto destes autos implicaria no “enriquecimento da Administração Pública à custa do empobrecimento do servidor público, sem qualquer causa jurídica que o justificasse”*”. Ao ensejo, submeteu o parecer à Assessoria do Gabinete da Procuradora-Geral do Estado, com fundamento no art. 1º, inciso I c/c art. 2º, § 1º, "a", da Portaria 170-GAB/2020-PGE.

3. Brevemente relatado. Análise.

4. Deveras, inexistente em âmbito estadual, como bem consignado nos autos, previsão normativa específica (primária ou secundária) dispendo sobre ressarcimento de despesas efetivadas (antecipadas) por servidor a bem do serviço público. Certo é, outrossim, que à lume do princípio da legalidade *estricta*, vertido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal[1], o pagamento de verbas indenizatórias impõe asserto normativo preestabelecido.

5. Ocorre, entretanto, que nenhum princípio (mesmo o da legalidade) é absoluto, impondo-se ponderar, considerando sempre as peculiaridades de cada situação apreciada, todos os valores e interesses envolvidos. De modo que, no caso em testilha, ao se prestigiar, exclusivamente, o princípio da legalidade *estricta*, com o conseqüente indeferimento do reembolso vindicado pelo servidor - *“que, a pretexto de exercer regularmente suas funções, adiantou numerário necessário à manutenção da atividade administrativa”* - estar-se-ia, em detrimento aos princípios da eficiência e supremacia do interesse público, penalizando (e desestimulando) o servidor proativo que zela pelo regular funcionamento da atividade administrativa, ocasionando-lhe, à evidência, desarrazoado prejuízo financeiro em prol do indevido enriquecimento da Administração Pública, em afronta direta ao art. 884 do Código Civil[2].

6. Ademais, destaca-se a existência de precedentes semelhantes nesta Procuradoria-Geral, lançados nos **Despachos nºs 1459/2020 - GAB** (Processo nº 202010319002954) e **440/2021 - GAB** (Processo nº 202017604004668), em que, sob o fundamento da vedação ao *enriquecimento sem causa* da Administração Pública (art. 884 do Código Civil), foram autorizados reembolsos/ressarcimentos de despesas, ainda que ausente previsão legal, a servidores que comprovadamente efetuaram, às próprias expensas, gastos envolvendo o mister administrativo.

7. Neste contexto, vislumbro segurança jurídica para suplantar a inexistência de norma específica sobre o tema, pautando-me na análise e aplicação sistemática de regras e princípios fundamentais, objetivando o fim social e bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)[3], ratificados, *in casu*, pela concretização do nítido interesse público e do instituto jurídico da vedação ao enriquecimento sem causa.

8. Ante o exposto, **aprovo o Parecer Jurídico SER/PROCSET nº 65/2022** (000034407063), cujos exaustivos fundamentos jurídicos incorporo à presente orientação, com especial reforço à excepcionalidade da circunstância a dar suporte ao ressarcimento pretendido e às observações constantes no item 2.10, aplicáveis ao caso e a eventuais requerimentos futuros, que por zelo se transcreve:

*"a) o procedimento de reembolso pretendido é **EXCEPCIONAL**, motivo pelo qual **deve ser acostada aos autos justificativa para a impossibilidade de submissão da despesa em questão às normas gerais de execução**;*

*b) em atenção ao **princípio da razoabilidade**, **deve o agente público postulante do reembolso**, na justificativa de que trata o item anterior, **demonstrar que, dentre as alternativas possíveis (acaso existentes), realizou a despesa da forma mais satisfatória em termos quantitativos e qualitativos**;*

*c) considerando que a prestação de contas não perde seu rigor, **o requerimento de reembolso deve ser acompanhado de todos os documentos comprobatórios dos gastos realizados**; e*

*d) regularmente instruído, o pedido de reembolso deve ser **direcionado ao titular desta Pasta, a quem competirá o seu deferimento ou indeferimento**; e*

*e) deferido o pedido, diante do disposto no **art. 60 da Lei federal nº 4.320/1964**, de acordo com o qual "é vedada a realização de despesa sem prévio empenho", mostra-se **necessária a realização de empenho e a emissão da correspondente nota em nome do agente público requerente**."*

9. Matéria orientada, retornem os autos à **Secretaria de Estado da Retomada**, via **Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico SER/PROCSET nº 65/2022** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e ao **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)"

[2] "Art. 884: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único: Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido."

[3] "Art. 5º: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 20/10/2022, às 11:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000034688121** e o código CRC **D03130C7**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202219222001252



SEI 000034688121